



Solução de Consulta nº 83 - Cosit

Data 24 de março de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. EMPRESAS ENQUADRADAS PELO CNAE. SUJEIÇÃO.

O enquadramento das empresas de transporte rodoviário de carga, objeto do CNAE 4930-2, no § 3º, inciso XIV, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, é elemento da hipótese de incidência.

O disposto no inciso II, “b”, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se, unicamente, ao transporte internacional de cargas.

O transporte interno de carga destinada à exportação, realizado entre o estabelecimento produtor e os Portos Aduaneiros, não configura exportação, não podendo ser aplicado a essa atividade, portanto, o disposto no § 2º, inciso I, do art. 149 da Constituição Federal de 1998 e no inciso II, “a”, do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, § 3º, inciso XIV; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 1º e Anexo I.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada formula consulta a esta Secretaria acerca da interpretação de legislação tributária nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. A interessada, inicialmente, informa que está constituída sob atividade principal de transporte rodoviário de cargas, objeto do CNAE 4930-2, conforme inscrição de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

3. Observa que a Lei Federal nº 12.546, de 2011 através de seu art. 8º modificou a base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e III da Lei Federal 8.212, de 1991, até 31/12/2014, retirando-as da folha de pagamento das empresas, para

1% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais e as receitas de exportação.

4. Registra que a Lei Federal nº 12.794, de 02 de abril de 2013, acrescentou o inciso XIV ao §3º do art. 8º à Lei nº 12.546, de 2011, para inserir nessa sistemática de cálculo o as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0. Tal inserção foi vetada pela Presidência da República através da Mensagem nº 111, de 02/04/2013.

5. Nesta mesma linha, a consulente ressalta que, em 19/07/2013, o art. 13 da Lei Federal nº 12.844, de 2013, reinsereu o transporte rodoviário de cargas, dando nova redação ao inciso XIV do §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.546, de 2011, contrariando o veto da Mensagem nº 111/2013. Por outro lado, por meio da Mensagem nº 292, de 19/07/2013, foi vetada a redação do inciso XIV do §3º do art. 8º estabelecida na Lei Federal nº 12.844, de 2013, no entanto, fazendo referência à outro texto que não o aprovado na lei vetada.

6. Faz menção ao art. 2º, §4º do Decreto Federal nº 7.828, de 2012, que ao regulamentar a Lei Federal nº 12.546, de 2011, sobre as empresas arroladas no art. 8º, §3º da Lei Federal nº 12.546, de 2011, não citou o transporte rodoviário de cargas que foi vetado expressamente na Mensagem nº 111/2013 e tacitamente na Mensagem nº 292/2013, o que, no entender da consulente afastaria a incidência da Lei Federal nº 12.456, de 2011. Em apoio a sua tese, alega que, o texto da Lei Federal nº 12.546, de 2011, disponível no site da Presidência da República reconhece vetado tanto o inciso XIV quanto o inciso XV do §3º do art. 8º da citada lei.

7. A interessada alega, além das dúvidas sobre a validade do veto presidencial à Lei nº 12.546, de 2011, que a sua vigência repercutiria acréscimo de custos ao invés de desoneração, que é o pretexto da norma em questão. Alega, ainda, que só haveria desoneração se aplicada a consulente a exoneração de base de cálculo dos transportes realizados aos portos aduaneiros para a exportação de mercadorias como previsto no Art. 9º, II, “a” e “b”, do referido diploma legal.

8. Nesta linha, ressalta que o art. 149, § 2º, I da CF/88, estabelece imunidade das receitas decorrentes de exportação para o cálculo de contribuições sociais, dentre as quais as previstas no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

9. Por fim a consulente, ante o exposto, apresentou os seus questionamentos, da seguinte forma:

1º) O art. 8º, § 3º, XIV da Lei Federal nº 12.546, de 2011, com a redação da Lei Federal nº 12.844, de 2013, que havia reinserido as empresas transportadoras rodoviárias de carga inscritas no CNAE 4930, está vetado pela Mensagem nº 292/2013 da Presidência da República?

2º) Em caso de nulidade da Mensagem nº 292/2013 para veto à redação do art. 8º, §3º, XIV da Lei Federal nº 12.546, de 2011, a Mensagem nº 111/2013, ao vetar na Lei Federal nº 12.794, de 2013, a inserção das atividades da Consulente na modificação de base de cálculo prescrita pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.546, de 2011, é válida para manter o veto às modificações da Lei Federal nº 12.844, de 2013, que o contraria?

3º) Em caso de nulidade do veto, a Consulente está obrigada à cumprir a regra do art. 8º da Lei Federal 12.546, de 2011, já que o Decreto Federal nº 7.828, de

2012 em seu art. 2º, § 4º, não elencou a atividade da Consulente como inserida nas hipóteses de vigência do §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.456, de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2014?

4º) Caso a consulente esteja obrigada à base de cálculo modificada pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.546, de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2014, poderá utilizar das prerrogativas do art. 9º, II, "a" e "b" da Lei Federal nº 12.546, de 2011, e art. 149, § 2º, I da CF/88 para excluir da base de cálculo as receitas de exportação assim considerados, os conhecimentos de transporte realizados até os portos aduaneiros, cujo objeto são mercadorias destinadas à exportação?

10. É o relatório

Fundamentos

11. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que substituiu a Instrução Normativa nº 740, de 02 de maio de 2007.

12. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a **interpretação**, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Ainda nesta linha, não serão objeto de análise questões relativas a dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, ou mesmo com relação a correção do seu entendimento na aplicação da norma uma vez que tais questionamentos constituem matéria estranha à esfera de competência deste órgão.

13. A presente consulta tem como objetivo buscar esclarecimentos acerca da sujeição à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546, de 2011, nos casos de empresas de transporte rodoviário de cargas, classificadas na CNAE 4930-2. Para subsidiar a presente análise, cumpre examinar a legislação pertinente, em especial, as normas mencionadas pela consulente.

14. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo relevante a reprodução de alguns de seus dispositivos (os grifos não constam do original):

Lei n.º 12.546, de 2011:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei n.º 12.715, de 2012)(Produção de efeito)

(...)

~~XIV (VETADO); (Incluído pela Lei n.º 12.794, de 2013)~~

~~XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo), nos termos da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 612, de 2013) (Vigência encerrada)~~

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

15. Observa-se que o inciso XIV do parágrafo 3º, do art. 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, incluído pela Lei n.º 12.794, de 2 de abril de 2013, foi vetado através da mensagem presidencial n.º 111, de 2013, mas novamente incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho 2013, estando atualmente em vigor.

16. Por sua vez, a IN RFB n.º 1.436, de 30 de dezembro de 2013, veio dispor sobre a CPRB devida pelas empresas referidas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 2011. A referida Instrução Normativa é, parcialmente, reproduzida abaixo (grifos não constam do original):

IN RFB n.º 1.436, de 2013

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzam os itens listados no Anexo II incidirão obrigatoriamente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

17. Por sua vez, o Anexo I da IN RFB n.º 1.436, de 2013, relaciona as atividades sujeitas à CPRB, desenvolvidas pelas empresas referidas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 2011. O referido Anexo é, parcialmente, reproduzido abaixo (grifos não constam do original):

(...)

ANEXO I
RELAÇÃO DE ATIVIDADES SUJEITAS À CPRB

4. Setor de Transportes e Serviços Relacionados		
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	1º/01/2013 a 31/12/2014	2,0 %
Manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos		1,0 %
Transporte aéreo de carga		
Transporte aéreo de passageiros regular		
Transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem		
Transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem		
Transporte marítimo de carga na navegação de longo curso		
Transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso		
Transporte por navegação interior de carga		
Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares		
Navegação de apoio marítimo e de apoio portuário	1º/04/2013 a 31/05/2013 e 1º/11/2013 a 31/12/2014	
Manutenção e reparação de embarcações*		
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0	1º/01/2014 a 31/12/2014	1,0 %
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0		
Empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0		
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0		
Transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0		

18. Uma vez reproduzida a legislação pertinente passa-se, a seguir, à análise dos argumentos e questionamentos apresentados pela consulente no corpo da presente consulta. Em primeiro lugar, é pertinente esclarecer a questão em torno da Mensagem de Veto n.º 292, de 19/07/2013. Na realidade a referida mensagem não vetou o inciso XIV, do parágrafo 3º, do art. 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013. O veto foi relativo aos incisos XIV, XV e XVI do § 3º do art. 8º do Projeto de Lei de conversão n.º 17, de 2013, relativo à MP n.º 610, de 2013. Os referidos dispositivos tratam de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN ou pela AGU. Como se pode observar, o assunto é totalmente diferente do abordado na presente consulta, fato ressaltado pela própria consulente (item 5 do relatório). O inciso XIV objeto do questionamento da interessada foi tratado no artigo 13 do Projeto de Lei de conversão n.º 17, de 2013. Os dispositivos estão, parcialmente, reproduzidos abaixo (grifos não constam do original):

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM N.º 292, DE 19 DE JULHO DE 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº17, de 2013 (MP nº 610/13), que “Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências”.

Incisos XIV, XV e XVI do § 3º do art. 8º

“XIV - inscritas em Dívida Ativa da União - DAU;

XV - em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ou pela Advocacia-Geral da União - AGU;

XVI - contratadas com fontes públicas de recursos nas modalidades custeio, investimento ou comercialização;”

Razões dos vetos

“A possibilidade de rebate das dívidas inscritas na DAU ou em cobrança pela PGFN ou AGU já se encontra em vigor, nos termos dos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008. Além disso, a medida estende genericamente os benefícios do programa, inviabilizando a valoração quanto a seu escopo e o montante de recursos a serem aplicados. Há, portanto, elevação de custos para União, sem a devida adequação orçamentária, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.”

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012, amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012, autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 12.546, de 14 de

dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos; n.º 11.774, de 17 de setembro de 2008; n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004; n.º 12.431, de 24 de junho de 2011; n.º 12.249, de 11 de junho de 2010; n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991; n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003; n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996; n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013; n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012; n.º 11.727, de 23 de junho de 2008; n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000; n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998; n.º 10.925, de 23 de julho de 2004; a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei n.º 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.420, de 2002, suplementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei n.º 12.806, de 7 de maio de 2013

(...)

Art. 13. A Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

(...)

§ 3

XI - de manutenção e reparação de embarcações;

XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II a esta Lei;

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

(...)

19. Da leitura dos textos reproduzidos acima, constata-se que o inciso XIV, do parágrafo 3º, do art. 8º da lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013, está em vigor sujeitando, dessa forma, a consulente à CPRB.

20. Com relação ao Decreto Federal nº 7.828, de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.546, de 2011, cabe esclarecer que ele foi expedido em função da mencionada lei, não tendo o condão de regulamentar norma legal superveniente, no caso, a Lei nº 12.844, de 2013.

21. Por fim, com relação à desoneração da base de cálculo dos transportes realizados aos portos para a exportação das mercadorias, é importante ressaltar que o disposto no art. 9º, II, “b”, da Lei nº 12.546, de 2011, só se aplica ao transporte internacional de cargas o que, segundo as informações constantes na petição apresentada, não é o caso dos transportes efetuados pela consulente. O dispositivo é reproduzido abaixo (grifos não constam do original):

Lei nº 12.546, de 2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

(...)

22. Por outro lado, o transporte interno de carga destinada à exportação, realizado entre o estabelecimento produtor e os Portos Aduaneiros, não configura exportação, não podendo ser aplicado a essa atividade, portanto, o disposto no § 2º, inciso I, do art. 149 da Constituição Federal de 1998, e no inciso II, “a”, do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Conclusão

23. Diante do exposto, proponho que a presente consulta seja solucionada de forma a esclarecer a interessada que:

- 1) O art. 8º, § 3º, XIV da Lei Federal nº 12.546, de 2011, com a redação da Lei Federal 12.844/2013, não foi vetado pela Mensagem nº 292, de 2002, estando, portanto, em vigor.
- 2) Não. A mensagem nº 111, de 2013, foi específica para a Lei nº 12.792, de 2013, não podendo ser aplicada a lei posterior.
- 3) Sim. A consulente está obrigada à cumprir a regra do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Com relação ao Decreto Federal nº 7.828, de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.546, de 2011, cabe esclarecer que o mesmo foi expedido em função da mencionada lei, não podendo ser aplicado a qualquer norma superveniente.
- 4) Não. Conforme as informações prestadas no corpo da consulta, a atividade principal da interessada é transporte rodoviário de cargas, em território nacional, até os portos de embarque das mercadorias a serem exportadas o que, s.m.j., não se caracteriza como transporte internacional de cargas. Deste modo, a consulente não se enquadra nos dispositivos mencionados.
- 5) O disposto no inciso II, “b”, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se, unicamente, ao transporte internacional de cargas.
- 6) O transporte interno de carga destinada à exportação, realizado entre o estabelecimento produtor e os Portos Aduaneiros, não configura exportação, não podendo ser aplicado a essa atividade, portanto, o disposto no § 2º, inciso I, do art. 149 da Constituição Federal de 1998 e no inciso II, “a”, do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

Mario Jorge Rente da Silva

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matr. 13.862

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado Digitalmente

José Carlos Sabino Alves

Auditor-Fiscal da RFB mat. 20.241

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta (ou de Divergência). Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit